



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.166 - MG (2013/0351644-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EULER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OUTRO(S)
GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO E OUTRO(S)
VANESSA DA SILVA ÁVILA
AGRAVADO : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
ADVOGADOS : ANA PAULA DE JESUS SOUSA
CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI E OUTRO(S)
JOSÉ MARIA DA SILVA CANTÍDIO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Se o julgador, ao analisar as alegações e provas produzidas nos autos, entende que foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de liminar em ação de reintegração de posse e apresenta os motivos que formaram seu convencimento, não há negativa de entrega da plena prestação jurisdicional.

2. A verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de liminar demanda reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.166 - MG (2013/0351644-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EULER RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADOS : **GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OUTRO(S)**
 GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO E OUTRO(S)
 VANESSA DA SILVA ÁVILA
AGRAVADO : **MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR**
ADVOGADOS : **ANA PAULA DE JESUS SOUSA**
 CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI E OUTRO(S)
 JOSÉ MARIA DA SILVA CANTÍDIO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EULER RIBEIRO DA SILVA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas razões seguintes: a) inexistência de negativa de plena prestação jurisdicional; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.166 - MG (2013/0351644-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se o julgador, ao analisar as alegações e provas produzidas nos autos, entende que foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de liminar em ação de reintegração de posse e apresenta os motivos que formaram seu convencimento, não há negativa de entrega da plena prestação jurisdicional.

2. A verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de liminar demanda reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito. A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não tendo demonstrado a ocorrência de erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada.

Dessa forma, convém mantê-la por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC

De início, tenho por improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 131, 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem se pronunciou, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos que se mostraram relevantes e necessários ao deslinde do litúgio, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que, a teor de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador deve ater-se às questões essenciais à solução da controvérsia e adotar fundamentos que se mostram cabíveis à prolação do *decisum*, não se obrigando a emitir juízo de valor sobre todos os argumentos deduzidos em sede recursal, sobretudo quando, a pretexto de prequestionamento de normas infraconstitucionais, busca a parte a rediscussão de matéria já decidida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco, por oportuno, que a Turma julgadora teve o cuidado de fazer constar do provimento integrativo um trecho do acórdão recorrido em que se analisou a questão do esbulho e sua configuração. Confira-se o excerto do julgado:

'Cumpre registrar que conforme restou consignado no acórdão embargado, a alteração do limite da cerca pelo embargante configura de ato de clandestinidade, sendo, portanto, a posse por ele exercida eivada de vício objetivo' (fl. 218).

II - Arts. 924, 927 e 928 do CPC, c/c os arts. 108 e 1.647 do CC

A leitura do acórdão recorrido evidencia que sua conclusão foi assentada nas seguintes premissas fáticas e probatórias: a) não há controvérsia acerca da posse da agravada, sem oposição do agravante e de sua esposa; b) há prova da prática de esbulho pelo agravante e da data em que isso ocorreu; c) o esbulho noticiado e levado em consideração foi a alteração da cerca que divide as propriedades das partes litigantes, que são contíguas; d) a posse exercida pelo agravante e sua esposa está eivada de vício (clandestinidade), tendo em vista que, na condição de proprietários da área confinante, teriam alterado o limite da cerca, passando a ocupar área da propriedade da agravada.

Após analisar os autos e as provas e assentar essas premissas, o acórdão recorrido concluiu ser caso de confirmação da liminar que deferira a reintegração de posse, já que estavam comprovados os requisitos autorizadores da medida.

Ora, eventual revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame das provas constantes dos autos para aferir se a parte recorrida sofrera esbulho em sua posse e qual a data da prática desse ato.

Aplica-se ao caso, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ" (fls. 277/278).

Ante o exposto, **mantenho a decisão regimentalmente agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0351644-1

AgRg no
AREsp 414.166 / MG

Números Origem: 09894411320128130000 10188110038901 10188110038901001 10188110038901002
10188110038901003 10188110038901004 188110038901 9894411320128130000

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EULER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OUTRO(S)
GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO E OUTRO(S)
VANESSA DA SILVA ÁVILA
AGRAVADO : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
ADVOGADOS : CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI E OUTRO(S)
JOSÉ MARIA DA SILVA CANTÍDIO FILHO E OUTRO(S)
ANA PAULA DE JESUS SOUSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EULER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OUTRO(S)
GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO E OUTRO(S)
VANESSA DA SILVA ÁVILA
AGRAVADO : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
ADVOGADOS : CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI E OUTRO(S)
JOSÉ MARIA DA SILVA CANTÍDIO FILHO E OUTRO(S)
ANA PAULA DE JESUS SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.